

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DR. JOÃO MENDES JR. COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE FALÊNCIA
(Lei 11.001/05)

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede administrativa à Avenida Cássio Paschoal Padovani, 215, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o N^o 49.795.800/0001-35, e no estado sob o N^o 535.086.564.115, vem mui respeitosamente à sempre ilustre presença de Vossa Excelência, através do seu advogado, que a presente subscreve, requerer, nos termos do **Artigo 94, I**, da Lei 11.001/05, a **FALÊN C I A** de **CAROLINO ILUMINAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF n^o 02.067.852/0001-21 e NIRE n^o 35214611824, que deverá ser citada na Rua Visconde de Parnaíba, 3.263, Sala 02, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, CEP: 03045002, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo vertidos:

A Requerente é credora da Requerida da importância nominal de **R\$ 73.241,36** (Setenta e Três Mil, Duzentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos), representada pelos títulos abaixo relacionados:

TÍTULO	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
Contrato Conf. Dívida	73.241,36	10/02/2017

Esclarece que a quantia acima, deriva-se de uma transação comercial subjacente havida entre as mesmas partes (sendo que toda esta a transação foi devidamente documentada com Notas Fiscais, recibos de entrega da mercadorias, Duplicatas Extraídas, e Instrumentos de Protesto), que originou o referido título, razão pela qual, indiscutível a regularidade do crédito da Requerente, sendo que, tendo transigido através do instrumento de confissão de dívida, a Requerida não houve por honrar com o seu compromisso objeto do Instrumento Particular de Confissão de dívida e Assunção de Obrigações, datado de 14 de Dezembro de 2016, que previa o parcelamento em 08 (oito) prestações, iniciando-se a primeira em 10/01/2017.

Contudo, mesmo concedendo-se **uma nova mora para a Requerida**, que gerou o Termo de Confissão de Dívida acima descrito, **que é o título que instrui a presente**, houve esta mais uma vez por inadimplir, **chegando a pagar somente a primeira parcela**, o que levou a Requerente a tomar as medidas cabíveis, buscando novamente o Protesto do Título do saldo devedor.

Apesar de as partes entabularem, na cláusula 3ª do Instrumento Particular, a confissão da importância de **R\$ 69.753,67** (Sessenta e Nove Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Sete Centavos), de forma parcelada, temos que a cláusula 7ª prevê **o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de atraso ou inadimplência, incidindo em multa de 20% sobre o saldo devedor**, ficando também entabulado que seria faculdade da Requerente optar pelo recebimento da parcela em atraso, conforme sua cláusula 5ª, com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela, sem contar correção monetária, **sendo que a Requerente opta apenas pelas cláusulas penais do vencimento antecipado e da multa de 20%**, eis que a Requerida descumpriu o parcelamento, chegando-se ao valor correto de **R\$ 73.241,36 (Setenta e Três Mil, Duzentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos)**.

Com relação aos juros de mora, apesar de já sedimentado o entendimento que os juros de mora, em ação suportada em instrumento particular de confissão de dívida, são cobrados desde a data do inadimplemento da obrigação positiva e líquida, bem como quanto à correção monetária, lembrando que a parcela e conseqüente aplicação do vencimento antecipado, ocorreu em 10/02/2017, razão pela qual, esta é a data da incidência.

O título encontra-se devidamente vencido, e vale ressaltar que, sendo levado a **PROTESTO**, a Requerida, apesar de devidamente intimada (Súmula 52 do TJ-SP e Súmula 361 do STJ), o que se comprova, inclusive, com cópia do AR, nada alegou (Docs. Anexo).

Aliás, aplicável ao caso em tela, também, a própria **Súmula 43 do TJ-SP, que assim define:**

“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Assim, prova-se que a Requerida descumpriu o acordo, quando foi devidamente protestada, e que ainda intimada pessoalmente acerca do protesto, nada alegou, sendo que, ainda, não procurou pelas vias próprias discutir a Liquidez e Inexigibilidade do referido título, não se preocupando inclusive em “sustar” os referidos protestos, resultando, diante disso, o preenchimento de todos os requisitos.

Ademais, apesar da desnecessidade, o instrumento de protesto foi extraído da forma especial, apesar de já se encontrar superada esta exigência, diante da **edição da Súmula 41 do TJ-SP:**

“O Protesto comum dispensa o especial para o requerimento da falência”.

Os protestos possuem comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor, recebida pelo representante e devedor solidário JOÃO CARLOS FARIA portador do CPF nº 402.645.808-34.

Segundo a **Súmula 52 do TJSP**, embasa este fundamento:

“para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

Resta demonstrado, diante disso, que a Requerida é má comerciante, e que, por isso, não tem mesmo condições de continuar comercializando, fato este que, caso não proibido por Vossa Excelência, fatalmente trará prejuízos para outros comerciantes, desencadeando uma cadeia sequencial de quebras e prejuízos, que pode muito bem ser evitada com a paralisação total das atividades da Requerida.

Que, mesmo antes da lavratura dos protestos, houve a tentativa amigável do recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, sendo que a Requerida sempre se esquivou do pagamento, nunca sequer oferecendo qualquer proposta para composição da dívida.

Sequer cabe discutir aqui, a intenção da cobrança nestes autos, pois mesmo com a possibilidade da Execução dos Títulos, a opção é personalíssima da Requerente, **sendo que seu objetivo não é outro, senão o resultado da quebra da Requerida.**

Importante ressaltar que, o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido o STJ já se manifestou:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 29/10/2014)

Aliás, também, com a Edição da Súmula 42 do TJ-SP, esta discussão se tornou inócua, pois a referida súmula assim se expressa:

“A possibilidade da Execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

Também, antes de o TJ sumular a matéria, já era este o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos:

Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 515285 / SC, Rel. Min. CASTRO FILHO DJ 07.06.2004 p. 220, JC vol. 103 p. 421, RDDP vol. 18 p. 146, RSTJ vol. 193 p. 354)

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, também se posiciona nesse sentido:

“De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Presume-se insolvente, de acordo com o art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial, comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a **40** (quarenta) salários mínimos, como é o caso das cártulas retro mencionadas.

Como já dito, destaca-se que a dívida encontra-se devidamente materializada e fundamentada, sendo, portanto, líquida, certa e exigível.

O valor constante da cártula foi devidamente atualizado **em atendimento ao artigo 397 do Código Civil e ainda art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6.899/81**, incidindo correção monetária de acordo com os índices do TJ SP e juros simples de 1% ao mês que incide do vencimento do título, razão pela qual atingiu o valor atual de **R\$ 74.265,42** (Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Dois Centavos), conforme demonstrativo anexo, **valor este atribuído à causa.**

Sendo assim, não lhe restando outra alternativa, e por se tratar de dívida líquida, certa e exigível, é a presente para, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, que se digne em determinar que a Requerida **seja citada** na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a defesa que tiver, ou ainda o plano de recuperação judicial, facultando-lhe o depósito elisivo (devidamente corrigido, com juros e correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 10%), consoante demonstrativo anexo, sob pena de ser-lhe **DECRETADA A SUA FALÊNCIA**, e, após isso, com ou sem defesa, haja vista estar provada a sua impontualidade, por sentença **DECRETE A SUA FALÊNCIA**, com as cominações de praxe.

Comprova a Requerente a regularidade de seu crédito, anexando as cédulas com as respectivas certidões dos **protestos**, comprovando ainda a sua regularidade no Comércio, anexando o Contrato Social devidamente registrado e Certidão Atualizada da JUCESP.

Ainda, a Requerente apresenta nestes autos, a Ficha da JUCESP da Requerida.

Requer finalmente, que seja deferido ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado citatório, os benesses do Artigo 172 e seus parágrafos do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para os efeitos de custas e distribuição, o valor de **R\$ 74.265,42** (Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Dois Centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 23 de Março de 2017.

NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO - OAB/SP 128.845
nilson.adv@uol.com.br

DANILO ALEXANDRE GONÇALVES
ADVOGADO - OAB/SP 317.762
advogado.danilo@hotmail.com

RUA SANTA CRUZ, 289, CENTRO, ITU/SP
FONE (0XX11) 4023-3376